

Para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Anexo VIII

Lei nº 625/80

Institui o Código Tributário do Município de Fieriz do Pinhal.

A Câmara Municipal de Fieriz do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou, e em sessão Municipal sancionou a seguinte Lei:-

O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.142 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

- I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 - a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) - sistemática de cálculo, pela definição

da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamentos;

e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) - dispensa de pagamento dos tributos pela definição das isenções fiscais consoante disposto no Código Tributário Nacional;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos abrangendo regras sobre;

a) - sujeito passivo tributário;

b) - lançamentos;

c) - arrecadação;

d) - restituição;

e) - infrações e penalidades;

f) - imunidades e isenções;

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua execução;

IV - Título IV, que dispõe sobre a administração tributária.

Título I

dos Tributos

Disposição Geral

(Art. 3º)

Serão instituídos os seguintes tributos

lutos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviços de Parimentação;
- VIII - Taxa de Simplicia para localização e funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial;
- X - Taxa de Licença para Publicidade;
- XI - Taxa de Licença para execução de obras;
- XII - Taxa de Abate de Animais;
- XIII - Taxa de Licença para ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV - Contribuição de Melhoria;

Capítulo II

Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Art. 4º) O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º) O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º) Considera-se terreno o bem imóvel:
a - sem edificação

b - em que houver construção para
soda ou em andamento

c - em que houver edificação inter-
tada, condenada, em ruína
em demolição.

d - cuja construção seja de natureza
temporária ou provisória, e
possa ser removida sem des-
tuição, alteração ou modificação

Parágrafo 2º).

Considera-se prédio o bem imove-
vel no qual exista edificação que
possa ser utilizada para habi-
tação ou para exercício de
qualquer atividade, seja qual
for a sua denominação, forma
ou destino, desde que não com-
preendida nas situações do pa-
rágrafo anterior.

Art. 6º).

Para os efeitos deste Imposto, con-
sidera-se zona urbana:

I - a área em que existem, pe-
lomenos, dois dos seguintes melho-
ramentos, construídos ou mantidos
pelo Poder Público:

a - meio fio ou calçamento, com ca-
nalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistemas de esgotos sanitários;

d - rede de iluminação pública
com ou sem posteamento, pe-
ra distribuição domiciliar;

e - escola primária ou posto de
saúde a uma distância
máxima de 3 (três) quilômetros

de bem imóvel considerado.

I - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento - aprovado pelo órgão competente, - destinada a habitação, a indústria ou ao comércio.

O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, - seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, aquícola, pecuária ou agro industrial, independentemente de sua área. A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, - regulamen-

tares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 9º) - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o permitente comprador imitido na posse, os posseiros ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 10) - O Imposto, devido anualmente, será calculado o valor venal do bem imóvel.

Art. 11) - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores

de correção.

12). Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a). Planta de Valores de Terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b). As informações de Orçamentos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c). Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos Terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

13). Sem prejuízo da edição da Planta de Valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária.

Quando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

14). No cálculo do imposto, a alíquota

a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio

Seção IV Levantações

Art. 15)

Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16)

A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17)

Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18)

O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelas dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º)

O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar um

unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

cap. 2º) A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.

cap. 3º) A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I. Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II. Liquidação da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

cap. 4º) A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

cap. 5º) Serão objeto de uma única inscrição:
a gleba de terra bruta desprovida de me-

lhoramentos, cujo aproveitamento depende da pendência de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II - A quadra indivisa de áreas arruadas

Art. 20º - A redificação da inscrição, ou sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a incluir ou a excluir o tributo já lançado só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21º - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º) - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do comprador.

...ário comprador;

... 2º) - Lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

... 3º) - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V

Arrecadação

O imposto será pago na forma e prazos.

regulamentares.

Seção VI

Infrações e penalidades

Art. 25º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I) multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII

Isenções

Art. 26º -

Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento de imposto o bem imóvel:

a) -

Pertencente a particulares, quando doado gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, Estados, do Distrito Federal ou Município, ou de suas autarquias;

b) -

Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado para fins de recreação e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) -

Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos.

que se destinam a congregar classes patro-
nais ou trabalhadoras com a finalidade
de realizar sua união, represen-
tação, defesa, elevação de seu nível
cultural, físico ou respectivo;

Pertencentes às sociedades civis sem
fins lucrativos, destinadas ao exercí-
cio de atividades culturais, recreati-
vas ou esportivas;

Declarados de utilidade pública
para fins de desapropriação, a par-
tir da parcela correspondente ao período
de arrecadação do imposto em que
ocorrer a inissão de posse ou a ocupa-
ção efetiva pelo poder desaproprian-
te.

Capítulo III

Imposto sobre serviços.

Seção I

Incidência

27^o - O imposto sobre Serviços, é devido pela presta-
ção de serviços realizada por empresa ou
profissional autônomo, independentemente:

a) existência de estabelecimento fixo;

b) resultado financeiro do exercício da ativida-

c) cumprimento de qualquer exigência legal ou
regulamentar sem prejuízo das penalidades cabi-

d) pagamento ou não do preço do serviço no

mesmo mês ou Exercícios.

Art. 28º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços:

- a) - do estabelecimento prestador;
- b) - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) - aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil;

Art. 29º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços

- 1 - médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados.
- 6 - Agentes de propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e fornecidos pelo ramo de indústria ou comércio explorados pelo

do serviço.)

1. Patilografia, stenografia, secretaria e espediente.

2. Administração de bens ou negócios, inclusive sociedades ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).

3. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por contratados.

4. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

5. Topógrafos, calculistas, desenhistas técnicos.

6. Educação, por administração, empreitada ou não empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

7. Demolição, conservação e reparação de edificações (inclusive elevadores nelas instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.).

8. Bônus de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)

25 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27 - Transporte e comunicações de natureza exclusivamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, tárcis, dancing e congêneres.

b) - Exposição com cobrança de ingresso.

c) - Billares, boliches e outros jogos permitidos.

d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.

e) - Competições esportivas

49

de de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em audiotórios de estações de rádios ou de televisão.

F) Educação de música, individualmente ou por conjuntos.

G) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

22 - Organização de festas, buffet (Exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.)

23 - Agência de Turismo, passagens a estrangeiros, viagens de Turismo.

24 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

25 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior nos itens 58 e 59.

26 - Análises técnicas.

27 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e para carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pousos e pousadas (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (incluindo em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondiçãoamento de motores (o valor das

fornecidas pelo prestador de serviços fica
ao imposto de circulação de mercadorias

Intutura (exceto os serviços relacionados com
objetos não destinados a comer-
cialização ou industrialização.

Estorno de qualquer grau ou natureza.

Alfaiates, modistas, costureiros, prestados
usuário final, quando o material, sal-
vo o arriamento seja fornecido pelo usu-

Intutura e lavanderia.

Beneficiamento, lavagem, secagem, tingi-
mento, galvanoplastia, acondicionamento e
operações similares, de objetos não destinados
comercialização ou industrialização.

Instalação e montagem de aparelhos
máquinas e equipamentos prestados ao
usuário final do serviço, exclusivamente
com material por ele fornecido (exce-
ta-se a prestação de serviço ao poder
público, a autarquias, a empresas conce-
sionárias de produção de energia elétrica

Colocações de tapetes e cortinas com
material fornecido pelo usuário final
do serviço.

Estúdios fotográficos e cinematográficos

inclusiva, revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeos, tapes, para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis

53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.)

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambios e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos

... e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar.

Emadernação de livros e revistas.

... fotogrametria.

... transações, inclusive de direitos autorais

... distribuição de filmes cinematográficos e video tapes.

... distribuição e venda de bilhetes de loteria

... Empresas funerárias.

... Escudermista.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 30º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31º

Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que utilizar de serviços de terceiros, quando:

I. O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

II. O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprovatório de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora deverá informar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32º

Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33º

A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III

Cálculo do Imposto.

O imposto será calculado, segundo o tipo de serviços prestados mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço de serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de CR\$= 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela de anexo I.

Parágrafo Único.

Valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do poder Executivo Federal.

O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

26º - Quando os serviços a que se referem

os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de
forem prestados por sociedades; estas
sujetas ao imposto, mediante a aplicação
de alíquota, em relação a cada pro-
nal habilidade, seja sócio, empregado
terceiro, que preste serviços em nome da
sociedade.

art. 37º - O imposto retido na fonte será cal-
culado aplicando-se a alíquota fixada
na Tabela do anexo I, sobre o pre-
ço do serviço, para autônomo ou per-
sua jurídica.

art. 38º - Na hipótese de serviços prestados por
pessoa jurídica, enquadrados em
mais de um dos itens a que se re-
fere a lista de serviços, o imposto
calculado de acordo com as diversas
categorias e alíquotas estabelecidas
na Tabela do anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar
escrituração idônea que permita
diferenciar as receitas específicas
das várias atividades sob pena
de o imposto ser calculado da forma
mais onerosa, mediante a aplicação
para os diversos serviços, da alíquota
mais elevada.

art. 39º - Preço do serviço é a importância re-
ferida à receita bruta a ele correspondente
sem quaisquer deduções, ainda que

Título de subempreitada de serviços,
frente, despesas ou imposto.

1.º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será cabulado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

o valor dos materiais fornecidos pelo presta-

dos serviços;
o valor das subempreitadas já tributadas
pelo imposto.

2.º - Constituem parte integrante do preço:

o valor acrescido e os encargos de quaisquer
natureza, ainda que de responsabilidade de ter-

ceiros;
o ônus relativos a concessão do crédito, ainda
que cobrados em separado, na hipótese de pres-
tação de serviços a crédito, sob qualquer
modalidade.

3.º - Não integram o preço do serviço os
valores relativos a descontos ou aba-
timentos sujeitos a condição, desde
que prévia e expressamente contra-
tados.

A apuração do preço será efetuada com
base nos elementos em poder do suposto pas-
sivo.

4.º Proceder-se-á ao arbitramento para apu-
ração do preço fundamentadamente, sem-
pre que:

a) - o contribuinte não possuir livros fiscais
ligação obrigatória ou estes não se encontrarem
com sua escrituração em dia;

b) - o contribuinte, depois de intimado, de
existir os livros fiscais de utilização obrigatoria;

c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados
dispensáveis ao lançamento;

d) - sejam omisso, ou não mereçam fé as
declarações, e documentos juntados ou os documentos
expedidos pelo sujeito passivo;

e) - o preço seja notoriamente inferior ao corrente
mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV

Lançamento

art. 42º - Os prestadores de serviços serão cadastrados
pela administração.

Parágrafo único. O cadastro econômico social,
prejuízo de outros elementos obrigatórios
pela fiscalização, será formado com
dados da inscrição e respectivas
alterações.

art. 43º - O contribuinte será identificado, para
fiscal, pelo número do cadastro econômico
social, o qual deverá constar de quaisquer
documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

art. 44º - A inscrição deverá ser promovida pelo
contribuinte, em formulário próprio, mencionando
dados necessários à perfeita identificação
dos serviços prestados.

Parágrafo - 1º) - A inscrição será efetuada de

de 20 dias (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade;

3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

4º - Na inexistência de estabelecimento físico, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades:

Os dados apresentados na inscrição deverão não ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser elevado se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento

da atividade.

Parágrafo 2º a administração poderá promover
ofícios, alterações cadastrais.

art. 46º Sem prejuízo de inscrição e respectivas
alterações, o poder Executivo poderá exigir
do contribuinte a apresentação de uma
declaração de dados para fins estatísticos
e de fiscalização na forma regu-
mentar.

art. 47º O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponda
o tributo, quando o serviço for prestado sob a
forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte
pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for
preço dos serviços.

Art. 48º Os contribuintes do imposto caracterizados
como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao
registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro docu-
mento admitido pela administração, por ocasião
da prestação dos serviços.

art. 49º O poder Executivo poderá definir os modelos
de livros, notas fiscais e demais documentos
serem obrigatoriamente utilizados pelo con-
tribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mensu-

em um dos seus estabelecimentos ou,
fora deste, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais
deverão ser devidamente for-
malizados, nas condições e pra-
zos regulamentares;

§ 2º Os livros e documentos fiscais,
que são de exibição obrigató-
ria à fiscalização, não pode-
rão ser retirados do esta-
belecimento ou do domicílio
do contribuinte, salvo nos
casos expressamente previstos
em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa,
por despacho fundamentado,
e tendo em vista a nature-
za do serviço prestado, pode-
rá obrigar a manutenção
de determinados livros es-
peciais, ou autorizar a sua
dispensa, e permitir a emis-
são e utilização de notas
e documentos especiais.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios
normais de fiscalização, o poder
Executivo poderá exigir a adoa-
ção de instrumentos ou docu-
mentos especiais necessários à
perfeita apuração dos serviços.

prestados, da receita auferida e do imposto

Seção V

Arrecadação

Art 51º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Art 52º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade, independentemente

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo - 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não fim o exercício ou período, seja de natureza geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento.

o de ... setores de atividade.

3º - a administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

4º - na hipótese de contribuinte sangar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

5º - no recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

base em informações do contribuinte e outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a pagar no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

Quando o exercício ou período da estimativa, ou quando o regime de ITR for aplicado, serão apurados os serviços e montante do imposto efetiva devido pelo contribuinte, respondendo esta diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou

período considerado, independentemente de qual
quer iniciativa do poder Público quando a
for devido.

b) restituída ou compensada, mediante requere-
mento do contribuinte

Parágrafo Único - Quando na hipótese do inciso
deste artigo, o preço escripturado não re-
tir o preço dos serviços, a administração poderá
litrá-lo, por meios directos e indirectos.

art. 54º - Sempre que o volume ou a modalidade
serviços o aconselhe, e tendo em vista
litar aos contribuintes o cumprimento
suas obrigações tributárias, administra-
ção poderá autorizar a adoção de regime
pecial para o pagamento do Imposto

Seção VI

Infrações e penalidades.

art. 55º - As infrações serão punidas com as
tes penalidades:

I) - multa de importância igual a 0,5% da base de Cal-
referida no art. 34, nos casos de:

a) - falta de inscrição ou de sua alteração.

b) - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda
transferência de estabelecimento e enseramento ou
ferenciado ramo de atividade, fora do prazo.

II) - multa de importância igual a 1,5% da base de
culo referida no art. 34, nos casos de:

a) - falta de livros fiscais;

b) - falta de escripturação do imposto devido;

c) - dados incorrectos na escripta fiscal ou docum-
fiscais;

qual multa de número de cadastro de atividades
e documentos fiscais

multa de importância igual a 2,5% da base
que se refere no art 34, nos casos de:

multa de declaração de dados;
e, omissão ou falsidade na declaração de

multa de importância igual a 5% da base de
regrida no art 34, nos casos de:

de emissão de notas fiscais ou outros do-
admitido pela administração;

ou recusa na exibição de livros ou documen-
tos;

do estabelecimento, ou do domicílio do-
de livros ou documentos fiscais;

de documentos para apuração do-
de serviços ou fixação da estimativa;

obstar ou impedir a ação fiscal.

multa de importância igual a 50% sobre a diferença
valor recolhido e o valor efetivamente devi-
do imposto.

multa de importância igual a 50% sobre o valor
de imposto, no caso de falta de recolhimento do impos-
to devido por procedimento tributário;

multa de importância igual a 100% sobre o valor
de imposto, no caso de não retenção do imposto de-

multa de importância igual a 200% sobre o valor
de imposto, no caso de falta de recolhimento do impos-
to na fonte.

Seção VII

Isenções

Desde que cumpridas as exigências de
de imposto os serviços:

- a) - prestados por engraxates ambulantes;
- b) - prestados por associações culturais;
- c) - de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos sem vendas de ingressos, ou talas apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) - de diversão pública, com fins beneficentes, considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;
- e) - executados, por administração ou empreitada de hidráulicas, ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Altarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. Os serviços de engenharia consultiva são seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Taxa de serviços urbanos

Capítulo IV

Taxa de coleta de lixo

Seção I

Incidência

Art. 57^º. - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo ex

feitas mediante o pagamento de preço

Seção II

Sujeito Passivo.

Contribuinte da taxa é proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

Seção IV

Lançamento

A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

A taxa será paga na forma e prazos -

regulamentares.

Capítulo V

Taxa de limpeza Pública

Seção I Incidência

Art. 62^o - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, objetivem manter limpa a cidade tais como:

- a) - Variação, lavagem e irrigação;
- b) - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluvias e córregos;
- c) - Capinações;
- d) - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II

Sujeito passivo

Art. 63^o - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título de imóvel lido em logradouro público onde a Prefeitura tenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Art.

Parágrafo Único - Considera-se também lido o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III Cálculo da taxa

A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,18% (zero dezito por cento) da unidade de referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV Lançamento

A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Seção V Arrecadação

Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Seção VI de conservação de calçamento

Seção I

Incidência

A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana

do município

Seção II

Sujeito passivo

Art. 68º. Contribuinte da taxa é o proprietário, ou lar do domínio útil ou o possuidor quer título de bem imóvel limdeiro a gradouro publico, onde a Prefeitura tenha, com a regularidade necessaria serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também limdeiro bem imóvel de acesso, por gem forçada, a logradouro

Seção III

Calculo da taxa

Art. 69º. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,18% (zero dez por cento) da unidade de referência, medida nas disposições finais deste artigo, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV

Lançamento

Art. 70º. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 71º. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VII de iluminação pública

Seção I

Incidência

A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação, nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Sujeito passivo

Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limdeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Unico - Considera-se também limdeiro imóvel de acesso, por passagem forçada, logradouro público

Seção III

Cálculo da taxa

A taxa tem como finalidade o custo do serviço utilização pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada em razão do 0,45% (zero quarenta e cinco por cento) da Unidade de referência, definidas nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV

Lançamento

As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, apli-

quando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e territorial urbano.

Seção V Arrecadação

art. 76º A taxa será paga na forma e prazos mentar.

Capítulo VIII

Taxa de serviços de pavimentação

Seção I

Incidência

Art 77º A Taxa é devida, uma única vez, pela realização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias públicas;
- II - terraplenagem superficial;
- III - obras de escoamento local;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Calçamento de passeio.

Art 78º Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratado que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.

Seção II

Sujeito passivo

Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limdeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também limdeiro o imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III
Cálculo da taxa

22º - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela parimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado parimentado.

A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Seção IV
Lançamento

23º - Realizado o serviço de parimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão lançadas as respectivas contas pela repartição competente.

23º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

Arrecadação

24º - A taxa será paga parceladamente de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - o pagamento feito de uma só vez à data de vencimento da primeira parcela goza de desconto de 20%.

Taxas pelo Exercício DP. Poder de Polícia

Capítulo IX

Taxa de licença para localização e funcionamento

Seção I

art 85º

Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agrícolas e de demais atividades, poderá funcionar no município, sem prévia inspeção e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dentro de concessão ou permissão, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos bens individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação sanitária.

Parágrafo Único

- pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á taxa independentemente da concessão da licença.

art 86º

A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único

- Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local

Seção II

Sujeito passivo

Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade, em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III

Cálculo da taxa

A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo

esta lei.

1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV

Lançamento:

A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

Seção V

Arrecadação

art 91º - a taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo X

Taxa de licença para o funcionamento de estabelecimento em horário especial

Seção I

Incidência

art 92º - a taxa é devida pela atividade principal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento, fora do horário normal de funcionamento.

Seção II

Sujeito passivo

art. 93º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III

Cálculo da taxa

art 94º - a taxa será calculada de acordo com o disposto no anexo III a esta lei.

Seção IV

Lançamentos

art 95º - a taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V

Arrecadação

art 96º a taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XI

de licença para publicidade

Seção I

Incidência

A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ou de acesso ao público.

Não serão sujeitas a taxa os dizeres indicativos relativos a:

hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública,

expressões de propriedade e de inscrição.

Único - Ficam isentas de licença para publicidade as firmas constituídas e instaladas no município que estejam cadastradas e paguem a taxa de localização

Seção II

Sujeito passivo.

art. 99º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Seção III

Cálculo da taxa.

art. 100º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

Seção IV

Lançamento

art. 101º - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de pública utilidade.

Seção V

Arrecadação

art. 102º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XII

Taxa de licença para execução de obras.

Seção I

Incidência

art. 103º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências técnicas a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, ou como pretenda fazer arrendamentos e tratamentos em terrenos particulares.

Seção II

Sujeito passivo

art. 104º - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das atividades sujeitas a licenciamento ou autorização do Poder Público.

Seção III

Cálculo da Taxa

A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

Seção IV

Lançamento

A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Seção V

Arrecadação

A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão de respectiva licença.

Capítulo XIII

de debate de animais

Seção I

Incidência

108^o - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

109^o - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 110º

O contribuinte da taxa é a pessoa ou jurídica interessada no ato animal.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 111º - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do anexo VI

Seção IV

Lançamentos:

Art. 112º

A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Seção V

Arrecadação

Art. 113º

A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

Capítulo XIV

Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Seção I

Incidência

Art. 114º

A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das funções municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II

Sujeito passivo

Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III

Cálculo da taxa.

A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII

Seção IV

Lançamentos

A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V

Arrecadação

A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento

Capítulo XV

4. Infrações e penalidades relativas às taxas de poder de polícia

119º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

1. Suspensão da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão

2. Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva.

3. Multa de 25% do valor da taxa no caso.

de não observância do disposto no artigo 9º

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa para localização e namentamento estará sujeito ao cumprimento do deixar de cumprir as exigências expedidas pela Prefeitura.

Capítulo XVI

Da contribuição de melhoria

Art 120º - A contribuição de melhoria da Prefeitura para fazer ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art 121º - O executivo municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei número 195 de 24/02/64, terminará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser executadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título I

das normas Gerais

Capítulo I

Sujeito Passivo

A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do facto de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Unico. - A capacidade tributária passiva independe:

1. da capacidade civil das pessoas naturais;

2. de se a pessoa natural sujeita a medidas que tenham em privação ou limitação do exercício de actividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração directa de seus bens e negócios;

3. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade económica ou profissional.

São pessoalmente responsáveis:

1. o adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bens imóveis, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

2. o herdeiro a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou da judicatura, limitada a responsabilidade ao montante do valor do legado ou da meação;

3. o executor, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

4. a pessoa jurídica de direito privado, que resulte de fusão, transformação ou incorporação.

de outra ou em outra, é responsável pelos tributos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fundadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer pessoa remanescente, ou sob a mesma ou outra denominação social, denominação ou firma individual.

art. 125º - Quando o adquirente de posse ou domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado por pessoa física imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas de Imposto Predial e Territorial Urbano devidas por elas o alienante.

art. 126º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e com a respectiva exploração; sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

... geralmente, se o alienante cessar a explo-
... do comércio, indústria ou atividade tributadas,
... imediatamente com o alienante se este pros-
... na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis)
... todos da data da alienação, nova atividade
... mesmo ou em outro ramo de comércio, in-
... profissão;

... Respondem solidariamente com o contri-
... buinte nos atos em que intervierem
... ou pelas omissões por que forem respon-
... sáveis:

... pelos débitos tributários dos filhos meno-

... tutores e curadores, pelos débitos tributários
... tutelados ou curatelados;

... administradores de bens de terceiros, pelos
... tributários destes;

... inventariante, pelos débitos tributários do espó-

... lido e o comissário, pelos débitos tributá-
... massa falida ou do concordatário;

... tabeliães, escrivães, e demais serventuários
... pelos tributos devidos sobre os atos prática-
... des ou perante eles, em razão de seu ofício;

... sócios, pelos débitos tributários de socieda-
... pessoas, no caso de liquidação.

... único - I disposto neste artigo somente se
... quanto a penalidades, as de caráter morató-

... 22º - São pessoalmente responsáveis pelos
... correspondentes a obrigações tributárias resul-

tantos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo II Lançamentos

Art. 129º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e liquidar o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se necessário, propor a aplicação da pena cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e exclusiva, sob pena de responsabilidade funcional.

Art 130º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, desde que tenha sido instituída no

critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

12º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe espressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

13º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

14º - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

15º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo,

jeito passivo apresente o comprovante do fato da a responsabilidade do contribuinte quanto dação do crédito fiscal.

Art. 137º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única paga do desconto de 10%.

Art. 138º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da receita ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 139º - O pagamento de um crédito não gera em presunção de pagamento.

- I - Quando parcial, das prestações em que se enquadra;
- II - Quando total, de outros créditos referentes mesmo ou a outros tributos.

Art. 140º - É facultada a administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 141º - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 142º - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança, em conjunto.

...antes acréscimos:

- ... de:
- ... (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- ... (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- ... (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- ... de mora, à razão de 1% (um por cento) por dia de atraso a partir do mês imediato ao do seu vencimento.

... ação monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Comissão Federal.

... Único - na existência de depósito administrativo premonetário da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

... O débito não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

... a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua a citação do devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento de valores pelo devedor.

Art. 145º - O débito vencido poderá, a critério do fazendário, ser parcelado em até 10 parcelamentos iguais, mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento da interessada e implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - Inadimplente pagamento da prestação fixada no respectivo acordo de parcelamento na imediata cobrança judicial ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo IV

Restituição

Art. 146º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

na identificação do sujeito passivo, na
fixação da alíquota, no cálculo do montante do
tributo, na elaboração ou conferência de qualquer
documento relativo ao pagamento;
anulação, revogação ou rescisão da
sentença.

12 - O pedido de restituição, que dependerá
de requerimento da parte interessada,
somente será conhecido desde que junta-
da notificação da Prefeitura, que acuse
crédito do contribuinte, ou prova de paga-
mento do tributo, com apresentação das
razões da ilegalidade ou irregularidade
do pagamento.

13 - A restituição do tributo que, por sua
natureza, comporte transferência do respec-
tivo encargo financeiro, somente será
feita a quem prove haver assumido o re-
ferido encargo, ou, no caso de cotejo
transferido a terceiro, estar por este expre-
ssamente autorizado a recebê-la.

14 - A restituição total ou parcial do tribu-
to dá lugar à devolução, na mesma
proporção, dos juros de mora e das pena-
lidades pecuniárias que tiverem sido
recolhidas, salva as referentes a infra-
ções de caráter formal não prejudicadas
pela causa da restituição.

15 - A restituição vence juros não capitali-
záveis a partir do trânsito em julgado

de decisão definitiva que a determinar.

Parágrafo 2º - Será aplicada a correção ~~na~~ relativamente à importância restituída

Art. 150º - O despacho em pedido de restituição será efetivado dentro do prazo de um mês contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 151º - A autoridade administrativa pode determinar que a restituição se processará por meio de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 152º - O direito de pleitear a restituição parcial do tributo extingue-se ao curso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 148, a partir da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 148, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Capítulo V

Infrações e penalidades

Art. 153º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Único - A responsabilidade por infrações de legislação tributária, independente da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrária pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração.

2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 156º - A lei tributária que define infração comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a fatos não definitivamente julgados, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menor senão que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI

Imunidade e isenções:

Art. 157º - É vedado ao município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, do Estado e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim como dos locais onde se celebram as cerimônias religiosas;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços das instituições políticas e de instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não estende aos impostos públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto incidente sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 158º - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

75
... integralmente no país, os seus
... na manutenção dos seus objetivos insti-

... manterem escrituração de suas receitas e
... em livro, revestidos de formalidades capa-
... assegurar sua exatidão.

... Único - Na falta de cumprimento do dis-
... artigo, a autoridade competente suspen-
... aplicação do benefício.

... A imunidade não exclui o cumpri-
... das obrigações acessórias previstas na
... tributária, sujeitando-se a sua deso-
... aplicação de penalidade.

... Único - É disposto neste artigo abran-
... a prática do ato, previsto em lei,
... tório do cumprimento de obrigações tri-
... por terceiros.

... A concessão de isenções apoiar-se-á
... em fortes razões de ordem pública ou
... interesse do município; não poderá ter cará-
... e dependerá de lei aprovada por 2/3
... dos membros da Câmara de Vereadores.

... A isenção não desobriga o sujeito
... do cumprimento das obrigações acessó-

... A documentação do primeiro pedido
... reconhecimento de imunidade ou de isen-
... comprova os requisitos para a concessão
... benefício, poderá servir para os exercícios fis-
... subsequentes, devendo o contribuinte, no requere-
... de renovação, indicar o número do
... administrativo anterior e, se for o caso,
... as provas relativas ao novo exercício.

Título III

Do procedimento fiscal

Capítulo I

Primeira instância administrativa.

Art. 163^º - O procedimento fiscal terá início

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apresentação de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de documento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 164^º - Verificando-se infração de disposição da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração

Art. 165^º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa e pagamento do tributo, com os acréscimos legais e penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou menção da circunstância de que o mesmo não quis ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1^º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa

do auto ou agravamento da infra-

2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando o processo contém elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da infração da pessoa do infrator.

3º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

4º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

a) pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, com a assinatura e recibo datado no original;

b) via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

c) publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

5º - Confermando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados

Título III

Do procedimento fiscal

Capítulo I

Primeira instância administrativa.

Art. 163^º - O procedimento fiscal terá início com

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apresentação de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 164^º - Verificando-se infração de disposição da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração

Art. 165^º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa e pagamento do tributo, com os acréscimos legais e penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou menção da circunstância de que o mesmo não quis ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1^º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa

idade do auto ou agravamento da infra-

ção. 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando o processo contém elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da infração da pessoa do infrator.

3º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

4º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

1º - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no ori-

2º - via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

3º - publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

5º - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados

de 50% (cinquenta por cento).

Art. 169^o - Poderão ser apreendidos bens inclusive mercadorias, existentes no poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de fraude da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode consistir em livros ou documentos, que constituam prova de fraude, falsificação, adulteração ou falsificação.

Art. 170^o - A apreensão será objeto de laudo de termo de apreensão, devendo ser fundamentado, contendo, a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde foram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado por lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura de auto de infração.

Art. 171^o - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante boleta.

Art. 172 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de depósito prévio, dentro do prazo de 5 dias.

das, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração ou de apreensão, mediante defesa por escrito quando, de uma só vez toda a matéria for considerada útil, e juntando os documentos materiais das razões apresentadas.

1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

autoridade julgadora a quem é dirigida; qualificação do interessado e o endereço para notificação;

motivos de fato e de direito em que se funda

as diligências que o sujeito passivo pretenda se fazer, desde que justificadas as suas

razões visadas.

2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória.

3º A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

4º O auto único - julgado improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

5º - Preparado em processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recha-
as questões debatidas e pronunciando-se
procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo 1º - Decorrido prazo definido no
artigo sem que tenha sido proferida a decisão,
não serão computados, para fins de correção
aritmética a partir desta data.

Parágrafo 2º - Impugnador será notificado
do despacho mediante assinatura no processo,
ou por via postal registrada ou por edital, se
se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 175º - Na hipótese de auto de infração,
mandado-se o autuado com o despacho da autoridade
de administrativa denegatória da impugnação,
e desde que efetue o pagamento das importâncias
exigidas dentro do prazo, para interposição de
recurso, o valor das multas, exceto a multa de
será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento)
o procedimento tributário arquivado.

Capítulo II

Segunda instância administrativa

Art. 176º - Do despacho da autoridade ad-
ministrativa de primeira instância caberá recurso
voluntário para Instância administrativa
Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspenso
da cobrança e deverá ser interposto dentro
do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de
notificação do despacho de primeira instância.

Art. 177º - Quando o despacho da autoridade
administrativa exonerar o sujeito passivo
o autuado, do pagamento do tributo ou de
valor superior a 25% (vinte e cinco por cento)
da Unidade de Referência.

Art. 210, seu prelator recorrerá de ofi-
ciantes declaração no próprio despacho.
A decisão da Instância administrati-
va Superior será proferida no prazo
máximo de 90 (noventa) dias, contados
da data do recebimento do processo,
aplicando-se para a notificação do despa-
cho as modalidades previstas para pri-
meira instância.

Único - Decorrido o prazo definido nes-
te artigo sem que tenha sido proferida a decisão
são computados juros e correção monetária
da data da

A Instância administrativa Superior
é instituída na forma que a lei determinar.
A decisão da Instância administrativa Superi-
or não dá lugar a pedido de reconsideração ao Prefeito no
prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo III

Disposições Gerais.

Art. 211 - São definitivas as decisões de qualquer
instância administrativa, uma vez esgotado o prazo legal para in-
terposição de recurso, salvo se sujeitas a recur-
so.

Art. 212 - Nenhum auto de infração será arquivado
ou cancelada multa fiscal, sem despacho da
Instância administrativa.

Art. 213 - Na hipótese da impugnação ser jul-
gada improdente, os tributos e penalidades impug-
nadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e
correção monetária, a partir da data dos respec-
tivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 214 - O sujeito passivo, ou o autuado pode-
re interpor, no todo ou em parte, a aplicação dos

acréscimos na forma deste artigo, desde que o pagamento do débito e da multa exigida e o depósito premonitório da correção monetária.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, as importâncias referidas no artigo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento e o depósito.

Título IV

Da administração tributária

Capítulo I

Fiscalização

Art. 184º - Compete a administração fazenda municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 185 - A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 186º - A autoridade administrativa tem a faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 187º - A escrita fiscal em mercantil, com ausência de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a administração o arbitramento dos diversos valores.

Exame de livros, arquivos, documentos, papeis, e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem, em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Tabeliães, escrivães e demais serventuários de

bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

As empresas de administração de bens inventariantes;

Corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

Síndicos, comissários e liquidatários;

Qualquer outras entidades ou pessoas que a lei, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício,

função, ministério, atividade ou profissão

Art. 190º - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, parte de prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o objeto dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Executam-se do disposto no artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e a prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e troca de informações entre as órgãos do município, e entre União, Estado e Outros Municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a sanção da legislação pertinente.

Art. 191) - As autoridades da Administração do Município poderão requisitar a polícia de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de assalto ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de suas atividades.

previstas na legislação tributária.

Capítulo II

Consulta

192º) - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

193º) - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

194º) - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre

tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 195º) - na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação fiscal, a orientação atingirá a todos os casos, e todos os direitos daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 196º) - A autoridade administrativa dará oportunidade à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em face de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 197º) - Respondida a consulta, o consultado será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de eventuais juros ou penalidades.

Parágrafo Único - O consultado poderá evitar, total ou em parte, a oneração do crédito tributário, por multa, juros de mora, correção monetária, efetuando o pagamento, ou o depósito prévio de correção monetária impositiva que se indenizar, serão devidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados na notificação do

A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Capítulo III Dívida ativa.

A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

nome do devedor e, sendo caso, o dos causaveis bem como, sempre que passí-

vel, o domicílio ou a residência de um

II - a quantia devida e a maneira de cobrança e juros de moras acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que se fundamenta;

IV - a data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 202º - A omissão de qualquer dos requisitos no artigo anterior ou o erro a eles relativos não invalida a inscrição e o processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser declarada até a decisão de primeira instância, mediante impugnação da certidão nula, devendo ao sujeito acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Capítulo IV

Certidão negativa.

Art. 203º - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, no todo requerido.

Art. 204º - Serão os mesmos efeitos da certidão negativa a que recahir a existência de créditos vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos em todo suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigência

suspensa.

9) A certidão negativa fornecida não dá direito de a fazenda municipal, exigir, por tempo, os débitos que venham a ser

10) Município não celebrará contrato ou proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos à execução de cujo exercício contrata ou concorre.
Disposições finais.

11) Todos os atos relativos a matéria fiscal praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

12) Os prazos serão contínuos, e incluirão em seu computo, o dia do início e incluído o último dia do prazo.

13) Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

14) Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

15) Além da base de cálculo utilizada para o imposto sobre serviços, fica instituída

a unidade de referência de cr\$ = 1.521 e
o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo, bem como a Unidade de referência em
deste artigo serão corrigidas
anual e automaticamente
de janeiro, de acordo, com o
coeficiente de atualização monetária
fixado por Decreto do Poder
Executivo Federal, nos termos do
Decreto Federal, nº 6.423 de 17 de
julho de 1.977.

Art. 210º) - O Poder Executivo Municipal
destituído das peças públicas
impostivas a disciplina jurídica
tributária, para quaisquer outros
casos cuja a natureza não compete
ao Poder de Taxas.

Art. 211º) - Esta lei entrará em vigor em 31
de março de 1.980, revogando-se as
disposições em contrário, inclusive a
Lei nº 607/79, de 08 de junho de 1.979.

Edifício da Prefeitura Municipal
de São João do Pinhal, Estado do Paraná, em
30 de abril de 1.980.

Gabinete do Prefeito
Edeval Gonçalves de Azevedo

Prefeito Municipal.

Anexo I

Para cobrança do Imposto Sobre Serviços de
qualquer natureza

Empresas que exploram os serviços do: Porcentual 5/0
Valor Referência

Engenheiros, dentistas, veterinários...

5%

Ópticos, protéticos (prótese dentária),
ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos...

5%

Laboratórios de análises clínicas e de
diagnóstico médico

5%

Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-
socorros, bancos de sangue, casas de saúde,
centros de recuperação ou repouso sob orientação
médica...

5%

Empresas empregadas ou provisionadas

5%

Empresas detentoras da propriedade industrial

3%

Empresas detentoras da propriedade artística ou
literária

3%

Empresas prestadoras de serviços a avaliadores

3%

Empresas prestadoras de serviços a contadores e intérpretes

3%

Empresas prestadoras de serviços a despachantes

3%

Empresas prestadoras de serviços a economistas

3%

Empresas prestadoras de serviços a auditores, técnicos em

3%

Empresas prestadoras de serviços a contabilidade...

Empresas prestadoras de serviços a programação, planejamento,
gestão, assistência, processamento de dados,
contabilidade técnica, financeira
administrativa (exceto os serviços
prestados a terceiros
concernente a ramo de indústria
explorados pelo prestador)

do serviço)	3%
14 - Datilografia, estenografia, secretária e expediente	2%
15 - administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3,5%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores a sulhos por ele contratados	5%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	5%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.	3%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I. C. M).....	2%
20 - Limpeza, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas a (I. C. M)	2%
21 - limpeza de imóveis	2%
22 - Passagem e lustração de assoalhos	2%
23 - desinfecção e higienização	2%

4º	Arrendamento de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do estabelecimento)	2%
5º	Barbeiros, cabeleleiros, manicures, peletagem e outros tratamentos de beleza, salão de beleza	2%
6º	Banheiras, duchas, massagens, ginásios e congêneres	2%
7º	Transportes e comunicações de natureza municipal	3%
8º	Teatros públicos:	
9º	Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	10%
10º	Teatros e cobrança de ingresso	10%
11º	Teatros, boliches e outros jogos permitidos	10%
12º	Teatros, "shows", festivais, recitais e congêneres	10%
13º	Teatros, competições esportivas ou de destreza intelectual, com ou sem participação de espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio	10%
14º	Teatros, execução de música, individualmente, conjuntos...	10%
15º	Teatros, transmissão de música mediante transmissão por qualquer processo	10%
16º	Teatros, organização de festas, "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas que estiverem sujeitos ao I.C.M.)	10%
17º	Teatros, agências de turismo, passeios e excursões	

quias de turismo...

31) - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59...

32) - Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....

33) - Análise técnicas

34) - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres....

35) - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio

36) - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos

37) - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)

38) - Guarda e estacionamento de veículos.....

39) - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço)...

40) - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41)....

41) - Concerto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes

... e aparelhos, cujo, valor fica super-	3%
... manamento de motores (o valor das pe-	
... pelo prestador do serviço, fica	3%
... (exceto os serviços relacionados	
... de objetos não destinados a	3%
... ou industrialização	3%
... de qualquer grau ou natureza.	3%
... ates, modistas, costureiros, por ser-	
... dos ao usuário final, quando o	
... de e de arriamento, seja firme-	3%
... usuário	3%
... e lavanderia	
... tamento, lavagem, secagem,	
... o, galvanoplastia, acondiciona-	
... operações similares, de objetos não	
... a comercialização ou industrialização	3%
... e montagem de aparelhos,	
... e equipamentos prestados ao usu-	
... do serviço, exclusivamente com	
... por ele fornecido (excetua-se a pres-	
... serviço ao poder público, a au-	
... a empresas concessionárias de	
... de energia elétrica)	3%
... ção de tapetes e cortinas com ma-	
... nhecido pelo usuário final do ser-	5%
... as, ... fotograficos e cinematográficos,	
... revelação, ampliação, cópias e	
... ção, estúdios de gravação de vídeo-	
... para televisão; estúdios fonográficos	
... vação de sons ou ruídos, inclusi-	
... çagem e "mixagem" sonora	5%

51) - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por item anteriores.

52) - Locação de bens móveis

53) - Composição gráfica, chicheria, zinco grafia, litografia e fotolitografia

54) - Guarda, tratamento e amestramento de animais

55) - Florestamento e reflorestamento

56) - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I. C. M.)

57) - Recauchutagem ou regeneração de pneus máticos

58) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros

59) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60) - Encadernação de livros e revistas

61) - Aerofotogrametria

62) - Cobranças, inclusivas de direitos autorais

63) - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-tapes"

64) - Distribuição e venda de bilhetes de loteria

65) - Empresa funerária

66) - Taxidermistas

II) - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

1º sobre a base de Cálculo para autônomos.

mais autônomos de nível uni-	3 ^o
representante, despachante, cor-	
mediador, leiloeiro, perito, ava-	
ntérprete, tradutor, comissário,	
ndista, decorador, mestre de obras	
uros, técnica de contabilidade	
s, datilógrafo, estenógrafo, e pro-	2 ^o
nível médio	
is autônomos	1 ^o

ANEXO I

cobrança da Taxa de licença,
obrigação e funcionamento de estabe-

valor Referência em
vigor.

a mesma do código anterior.

Restaurante até 100 m ² , por m ²	1, 3 ^o
restaurantes acima de 100 m ² , por	0, 4 ^o
mercado por m ²	0, 4 ^o
que outros ramos de atividades co-	
não constante nesta tabela, por m ²	0, 3 ^o
estabelecimento bancários, de crédito fi-	
mento e investimento	38, 0 ^o
moteis, pensões, similares.	
10 quartos	50 ^o
11 a 20 quartos	80 ^o
de 20 quartos	100 ^o
apartamentos	30 ^o
representantes comerciais autônomos	

corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral

06) Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)

11) Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.

12) Sinturarias e lavanderia

13) Salões de Engraxates

14) Estacionamentos de ônibus, ônibus, massa-água, aquática etc

15) Barbearias e salões de beleza

16) Ensino de qualquer grau ou natureza

17) Estabelecimentos hospitalares

18) Laboratórios de análises clínicas

19) Diversões públicas

19.1 - Cinemas e teatros

19.2 - Restaurantes dançantes, boates, etc

19.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa

19.4 - Boliches

19.5 - Exposições, feiras de amostras, quermesses

19.6 - Circos e parques de diversões

19.7 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores

20 - Empreiteiras e incorporadoras por m²

21) - Agropecuária

21.1 - até 100 empregados

21.2 - mais de 100

22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores

Nota: - 1) A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 400 \$ da U.R.

Anexo III

para cobrança de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Valor Referência

Prorrogação de horário
22:00 horas

1. ¢ ao dia

30 ¢ ao mes

60 ¢ ao ano

das 22:00 horas

2. ¢ ao dia

40 ¢ ao mes

120 ¢ ao ano

a antecipação de horário

2 ¢ ao dia

40 ¢ ao mes

120 ¢ ao ano

Anexo IV

para cobrança da taxa de licença
Publicidade Espécie de Publicidade.

Publicidade afixada na parte externa
de estabelecimentos industriais,
comércio, de prestação de serviços e

2. ¢ da UR

ao ano

Publicidade no interior de veículos

de transporte pública não destinados a publi-

cidade no ramo de negócio por publi-

cidade

3) Publicidade sonora, em veículos destinada a qualquer modalidade de publicidade - por veículo

4) Publicidade escrita em veículos destinada a qualquer modalidade de publicidade - por veículo

5) Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.

6) Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros, públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por anunciantes

7) Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores

5% da U.R.

ao dia

30% da U.R.

ao mês

Anexo V

para cobrança da taxa de licença
construção de obras.

Natureza das obras % sobre
a U.R.

Inclusão de:

edificações até dois pavimentos, por m ² construída	0,14
edificações com mais de dois pavimentos e de área construída	0,105
dependência em prédios residenciais, e de área construída	0,105
dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,14
edificações, por m ² de área construída	0,105.
alpendres, por m ² de área construída	0,105
varandas e muros, por metro linear	0,245
marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,14
construções, reformas, reparos por m ²	0,21
demolição, por m ²	0,21.
terras a propriedade a ser demolidas e tomadas pelo poder público	Isento

Arruamentos:

em área até 20.000 m ² , excluídas as destinadas a logradouros públicos	0,01
em área superior a 20.000 m ² , etc. e as áreas destinadas a logradouros públicos	0,02

- 4.1- por dia 10% UR
- 4.2- por mês 30% UR
- 4.3- por ano 50% UR.

5- Quaisquer outros contribuintes não previstos nos itens anteriores

- 5.1- por dia 10% UR
- 5.2- por mês 30% UR
- 5.3- por ano 50% UR.

Anexo VIII

Tabela para cobrança da Taxa de Lixo

	% Da U.R. M2
1- Unidade Residenciais	0,063
2- Comércio / Serviço	0,072
3- Industrial	0,081
4- Agropecuária	0,090

Nota: Ficam estabelecidos os seguintes máximos para cobrança desta taxa

1- Unidade Residenciais	30% da U.R.
2- Comércio / Serviço	30% da U.R.
3- Industrial	30% da U.R.
4- Agropecuária	30% da U.R.

